



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

## Projeto de Lei nº 23 de 02 de junho de 2020

“Dispõe sobre a prioridade no atendimento psicológico para crianças e adolescentes decorrentes de abuso e exploração sexual em determinadas áreas competentes. E dá outras providencias correlatas.”

**Art. 1º** - Toda criança e adolescente (vítimas) de abuso ou exploração sexual, nos termos do art. 227, inciso IV da Constituição Federal, e Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/1990, com alterações da Lei 11.829/2008. Bem como, podem ser vítimas, de acordo com o código penal de corrupção de menores (art. 218) e atentado violento ao pudor (art. 214), caracterizando por violência física ou grave ameaça, principalmente de incapazes (menores de 13 anos). Com a Lei 8.072/1990, o estupro e atentado violento ao pudor, passaram a ser considerados crimes hediondos e tiveram suas penas aumentadas.

**Art. 2º** - Fica assegurado o atendimento imediato, assim que solicitado pelo órgão competente, abrindo vagas imediatas para tratamento psicológico.

**Art. 3º** - É obrigatória a apresentação de documentos necessários, pedido pelo órgão competente para ter a prioridade assegurada, como dispões o art. 1º e 2º desta lei.

**Art. 4º** - Fica vedada a discriminação de qualquer natureza das vítimas de abuso e exploração sexual, que requeira o direito de prioridade estabelecida nesta lei.

**Art. 5º** - O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Lazaro Benedito de Lima”  
Pedra Bela, 02 de junho de 2020

**Vanderlei Lopes da Silva**  
Vereador